



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278210

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032175-42.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravada MARIA AMÉLIA RUZON HINGST GIRASOLE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E MARCELLO DO AMARAL PERINO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 004034

Agravo de Instrumento 2032175-42.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravado: Maria Amélia Ruzon Hingst Girasole

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento provisório de decisão. Plano de saúde. Descumprimento da tutela de urgência. *Astreintes*. Decisão que rejeitou a impugnação apresentada pela executada que ora se insurge. Não acolhimento do agravo. Possibilidade de execução provisória da multa cominatória arbitrada. Decisão que obstou o levantamento das quantias eventualmente bloqueadas. Inexistência de afronta ao Tema nº 743 do C. STJ. Ausência de risco à agravante. Desnecessidade de prestação de caução, posto que não está configurada a irreversibilidade da medida. Caução que inviabilizaria o acesso ao tratamento. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 121 que, em incidente de cumprimento provisório de decisão (processo nº 0037134-21.2024.8.26.0002), rejeitou impugnação ao cumprimento provisório de decisão ofertada pela executada, ora agravante.

Em breve síntese, alega a agravante que: a) se trata de execução de *astreintes* por alegado descumprimento de obrigação de fazer; b) a não concessão do efeito suspensivo implicará o enriquecimento sem causa da agravada e a operadora terá dificuldades em reaver este dinheiro; c) o procedimento buscado pela agravada é considerado eletivo, por isso teve apenas cobertura parcial temporária; d) houve ofensa aos §§ 1º e 5º do art. 520 do CPC quando não lhe foi dada oportunidade para impugnar a decisão e não foi exigida caução dos valores; e e) a determinação do pagamento da multa afronta o tema 743 do C. STJ. Pleiteia a concessão do efeito suspensivo para suspender a eficácia da r. decisão agravada, e, ao

final, o provimento do recurso.

Tutela recursal indeferida às fls. 63/65.

Contraminuta às fls. 68/80.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se, tão somente, de se verificar se estão preenchidos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pretendida pelo agravante, nos autos principais.

Conforme leciona Marcus Vinicius Rios Gonçalves acerca da concessão das tutelas de urgência:

O que é fundamental para o juiz conceder a medida, seja satisfativa ou cautelar, é que se convença de que as alegações são plausíveis, verossímeis, prováveis. É preciso que o requerente aparente ser o titular do direito que está sob ameaça, e que esse direito aparente merecer proteção. A cognição é sempre sumária, feita com base em mera probabilidade, plausibilidade. A efetiva existência do direito sob ameaça será decidida ao final, em cognição exauriente.¹

Com efeito, anote-se que esta Colenda Câmara manteve a r. decisão proferida nos autos do processo nº 1097958-26.2024.8.26.0002 (feito principal) que determinou que a agravante “*autorize e custeie, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados de sua intimação pessoal, a internação da autora no*

¹ Gonçalves, Marcus Vinicius. Curso de direito processual civil - v. 1 - teoria geral. 21 ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 156.

Hospital Santa Paula e o procedimento cirúrgico indicado, nos moldes dos relatórios médicos de fls. 20/22, arcando com todas as despesas decorrentes, desde o início do atendimento emergencial até a respectiva alta médica, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00”.

O Agravo de Instrumento nº 2365123-95.2024.8.26.0000 extraído desta decisão foi rejeitado pelo Colegiado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de Saúde. Tutela de urgência concedida à agravada para a realização de cirurgia para retirada de cálculo renal. Irresignação da operadora do plano, sob alegação de que os requisitos para a concessão da tutela de urgência não estavam preenchidos e de que não há cobertura para o procedimento prescrito, diante de doença pré-existente. 1. Relatório médico que indica com clareza o quadro clínico da agravada e a necessidade de realização do tratamento prescrito com urgência. 2. Indicação que cabe somente ao médico assistente. Incidência das Súmulas nº 102, 103 e 105 do E. TJSP. 3. Taxatividade do rol da agência reguladora do setor que não é absoluta. 4. Operadora que, em caso de improcedência dos pedidos poderá pleitear o ressarcimento de eventuais prejuízos por ela suportados. 5. Necessidade de preservar, por ora, a integridade física e psíquica da paciente. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2365123-95.2024.8.26.0000; Relator (a): Débora Brandão; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/12/2024; Data de Registro: 03/12/2024)

Nada há a prover, portanto, quanto ao cabimento da multa cominatória em apreço ou exercício do contraditório pela parte agravante naquele momento processual.

No tocante ao presente cumprimento provisório da decisão que remete às *astreintes*, determina o art. 537 do CPC, em seu § 3º que “a decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte”.

Neste sentido são os precedentes desta C. Câmara:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA, PARA EXECUÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA. POSSIBILIDADE. O QUE SE VEDA É TÃO-SOMENTE O LEVANTAMENTO DE QUALQUER QUANTIA PELO EXEQUENTE, DESTINADA À SATISFAÇÃO DE CRÉDITO DERIVADO DE “ASTREINTES”, ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 537, § 3º DO CPC. VALOR TOTAL DA MULTA COMINATÓRIA, CONTUDO, QUE COMPORTA ALGUMA REDUÇÃO. MONTANTE TOTAL DE R\$ 120.000,00 QUE SE AFIGURA DESPROPORCIONAL, ENSEJANDO O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO EXEQUENTE. MULTA QUE POSSUI CARÁTER NITIDAMENTE COMINATÓRIO, PRESTANDO-SE A COMPELIR A RÉ AO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, NÃO PODENDO PREFERIR AO PRÓPRIO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. REDUÇÃO PARA R\$ 25.000,00, À LUZ DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DECISÃO REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2285444-46.2024.8.26.0000; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível – 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024, grifos nossos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. ALEGAÇÃO DE MATÉRIAS QUE DEVEM SER ANALISADAS EM SEDE DE CONHECIMENTO. INADMISSIBILIDADE. MULTA ARBITRADA ADEQUADAMENTE. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REDUÇÃO INVIÁVEL. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS "ASTREINTES". INTELIGÊNCIA DO ART. 537, §3º, CPC. DECISÃO QUE JÁ DETERMINOU A SUSPENSÃO DESTE INCIDENTE ATÉ A RESOLUÇÃO DOS AUTOS PRINCIPAIS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL NESTE PONTO. RECURSO, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2312531-74.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria do Carmo Honorio; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/11/2024; Data de Registro: 10/11/2024)

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Fase de cumprimento provisório de sentença. Decisão que rejeitou a impugnação à penhora e determinou oportuno levantamento de valor. Inconformismo da executada. Cabimento em parte. Não é o caso de fixar caução para garantir eventuais danos que a operadora da saúde possa vir a sofrer em razão da tutela provisória concedida. Recalcitrância incontroversa. Não restou demonstrado o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que obrigue a oferta de caução pela exequente. Entretanto, as astreintes

são passíveis de cumprimento provisório, mas só podem ser levantadas após o trânsito em julgado da decisão. Inteligência do art. 537, §3º do CPC. Recurso provido em parte, a fim de acolher parcialmente a impugnação da executada, apenas para consignar que o levantamento das astreintes só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da decisão. (TJSP; Agravo de Instrumento 2157068-42.2024.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/09/2024; Data de Registro: 09/09/2024)

Como no presente caso não houve determinação de levantamento dos valores – ao contrário, a r. decisão agravada é explícita ao determinar que *“eventual levantamento do valor bloqueado dependerá da confirmação da tutela de urgência em sentença”* –, falta à agravante probabilidade do direito alegado. Diga-se, ainda, que em razão dos contornos da decisão não há afronta ao Tema nº 743 do C. STJ.

Tampouco há que se falar em prejuízo irreparável à agravante: como dito, não haverá levantamento das quantias eventualmente bloqueadas enquanto pendente de julgamento o processo principal. Assim, valor não será imediatamente incorporado ao patrimônio da agravada, não se podendo cogitar sobre enriquecimento ilícito de sua parte.

Ademais, a matéria versada é estritamente patrimonial de modo que, nos termos do artigo 302 do Código de Processo Civil, a agravante poderá, em momento posterior, ser ressarcida.

Justamente por se tratar de questão patrimonial, não havendo risco de irreversibilidade da decisão agravada, é que não procede a indagação da agravante quanto à prestação de caução por parte do paciente que, inclusive, poderia inviabilizar o acesso ao tratamento.

Veja-se, a propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANO DE SAÚDE. DESCUMPRIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. Decisão que, em sede de cumprimento provisório da tutela de urgência, não acolheu a impugnação apresentada pela executada. Insurgência da executada. Não acolhimento. Possibilidade de execução provisória da multa cominatória arbitrada em decisão de antecipação de tutela, bem como da penhora como medida coercitiva. **Desnecessidade de prestação de caução, pois não configurada a possibilidade de irreversibilidade.** Ademais, a caução inviabilizaria o acesso da agravada a seu tratamento. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2040162-32.2025.8.26.0000; Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2025; Data de Registro: 14/03/2025; grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. Extinção, com fundamento no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil. Apelação da executada. Desacolhimento. Ação julgada procedente, com determinação de custeio do medicamento mantida por esta C. Câmara. Rediscussão. Inadmissibilidade. Resistência da executada mais do que configurada com a necessidade de propositura do terceiro incidente de cumprimento de sentença. Apresentação pela executada apenas de pedido de reconsideração e petição informando suposto cumprimento da liminar. Impugnação inexistente. Cerceamento de defesa não configurado. Possibilidade de bloqueio de ativos financeiros. Incumbe ao magistrado deferir medidas coercitivas para assegurar o cumprimento da ordem judicial. Art. 139, inc. IV, do CPC. Medida que busca o resultado prático equivalente ao direito concedido. Arts. 297 e 536, *caput*, do CPC. **Desnecessidade de prestação de caução prévia. Art. 521, inc. II, do CPC.** APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJSP; Apelação Cível 0005794-41.2024.8.26.0008; Relator (a): Benedito Antonio Okuno; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025; grifei)

Ressalte-se, ainda, que o valor das *astreintes* poderá, eventual e oportunamente ser modificado pelo juízo, ocorrendo alguma das hipóteses do § 1º do art. 537 do CPC).

Destarte, é caso de manutenção da r. decisão por seus próprios fundamentos.

Para fins de eventual recurso às instâncias superiores,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consideram-se prequestionados todos os dispositivos citados pelas partes (art. 1025 do CPC), que não se coadunam com a linha de entendimento adotado no julgamento deste recurso.

Ante o exposto, por meu voto, **nego provimento** ao recurso.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora
Assinatura Eletrônica